**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 27453/2011**

**Recorrente – Eular Pedro Frare**

Auto de Infração n. 129384, de 13/01/2011.

Relatora – Vanessa de Araújo Lobo - OPAN

Advogados – Osvaldo Pereira Braga – OAB/MT 6.013

 Claudia Pereira B. Negrão – OAB/MT 7.330

 Cleusa Pereira Braga – OAB/MT 7.280-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 052/20**

Auto de Infração n. 129384, de 13/01/2011. Por desmatar 893,4 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1719/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n.129384, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 4.467.000,00 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e sete mil reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Com a palavra o patrono do recorrente pelas sequências de equívocos praticados pelo órgão julgador a r. decisão ora recorrida, merece novo julgamento, com a análise das provas apresentadas em consonância com a legislação ambiental em vigor, bem como a suspensão do auto de infração n.129384, nos termos do decreto mencionado. Desta forma considerando que os julgadores acolheram o auto de infração, necessário se faz a revisão do julgado, para o fim de revisar a decisão e anular o auto de infração n. 129384, pela prescrição, pela nulidade, pela ausência de desmatamento, ou pela irresponsabilidade do recorrente. Todadiva, *Ad Cautelam* caso assim não entenda, requer-se finalmente a suspensão do presente processo com base no Decreto Lei 7.830/2012. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos acolher o voto do relator, decidiram por maioria, desse modo, voto pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, a manutenção da Decisão Administrativa n. 1717/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R$ 4.467.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Que a Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental – SRMA verifique se o recorrente já providenciou de forma comprovada a regularização e/ou impulsionando o processo de regularização referente área objeto da autuação (ARL), e em caso negativo que realize vistoria técnica a fim de verificar a real situação da área em que questão para instrução do processo Abstenções: AMM, FIEMT e IESCBAP.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Izadora Albuquerque S. Xavier**

Representante da PGE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 8 de setembro de 2020.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**

.